

Ministério Público da Paraíba Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor (Parque Sólon de Lucena, nº 300, Centro, João Pessoa – PB, cep: 58013-130 - Fone: 3221-2754)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA_____VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo na **Notícia de Fato nº 549/2018**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor de **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, sociedade cooperativa de primeiro grau, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 420, Centro, Torre, com CNPJ n.º 08.680.639/0001-77, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados:

Priscylla Miranda Morais Maroi-

N

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem na **Notícia de Fato nº 549/2018** aportada na Promotoria do Consumidor da Capital, objetivando apurar a negativa do fornecimento do medicamento STIVARGA para o tratamento de Adenocarcinoma Tubular bem diferenciado, da paciente Maria do Carmo Souza Fernandes.

Durante a instrução do procedimento, a empresa ré alega que:

"(...) a utilização dessa medicação para o tratamento de sua patologia é considerada "off label", termo utilizado nos casos em que ocorre a prescrição de uma droga de forma diferente da aprovada por órgãos reguladores (ANVISA)".

Ocorre que a consumidora, portadora de Adenocarcinoma Tubular bem diferenciado, contando com a expressa determinação médica para o uso do medicamento STIVARGA, teve negada autorização do plano de saúde de cobertura e fornecimento, ainda que haja expressa indicação médica deste medicamento para o tratamento da enfermidade diagnosticada.

O reclamado apresentou manifestação (fls. 17/23).

Assim, ante a negativa do plano de saúde Unimed em solucionar o problema, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou violação ao direito de saúde à consumidora na órbita difusa, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelos planos de saúde, especialmente se tratando em negativa de fornecimento de medicamento prescrito pelo médico.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos

Priscylla Maranda Merais Marais N

2

81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

III-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

 II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. (grifo nosso)

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060716573269700000014352554 Número do documento: 18060716573269700000014352554

Miran Morals MA

seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17a Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV-DO DIREITO.

Como é cediço, a dignidade humana é fundamento do Estado brasileiro, conforme determinado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É, portanto, princípio fundamental do ordenamento jurídico nacional, de modo que deve ser observado em quaisquer relações jurídicas e independentemente de regulamentação infraconstitucional. Dessa forma, a dignidade humana, assim como os demais princípios, direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, detém eficácia imediata (art. 5º, § 1º, CF) e horizontal.

A dignidade humana, ademais, guarda direta relação com o direito à vida, inviolável de acordo com o art. 5°, caput, da Constituição. Assim, o direito à vida (digna) é imediatamente aplicável e deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Da mesma forma, a Constituição Federal elencou como dever do Estado a defesa do consumidor (art. 5°, XXXII), que também é princípio orientador da ordem econômica (art. 170, V). A tutela específica das relações de consumo – incluindo os contratos de planos de saúde – é realizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nos contratos de planos de saúde, incidem, além, as disposições da Lei 9.656/98, sem que, entretanto, deixe de ser aplicável qualquer disposição do diploma

Priscylio Mircado Modulis Moroda N

consumerista às relações contratuais de tal natureza.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a aplicabilidade das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. Princípio basilar das relações cíveis e, notadamente, das relações de consumo, é o da boa-fé objetiva, conforme se depreende do art. 4º, III, CDC. Tal princípio se desdobra na necessidade de os contratantes agirem de modo leal, transparente e honesto, de forma a maximizar o bem-estar das partes, com especial proteção à parte hipossuficiente da relação. Desta forma, não há como compatibilizar a negativa do fornecimento de tratamento com o princípio da boa-fé, tendo em vista os inestimáveis prejuízos à vida, à saúde e à dignidade dos consumidores que sofrem os efeitos de tal conduta.

No caso *sub judice,* mostra-se patente a violação à Politica Nacional das Relações de Consumo e aos princípios gerais da atividade econômica.

O adenocarcinoma é um tumor maligno, que deriva de células glandulares epiteliais secretoras. Este é um tumor que pode afetar vários órgãos do corpo humano: pulmões, intestinos, pâncreas, fígado, colo do útero, mama, esôfago, estômago, próstata, vesícula biliar. 1

Nesse contexto, as disposições contidas nos contratos da operadora de plano de saúde, ao excluírem da cobertura o fornecimento do medicamento STIVARGA - quando presente a indicação médica - , são consideradas abusivas, dada a excessiva vantagem conferida ao fornecedor, o que acaba por desequilibrar a relação de consumo, além de pôr em risco a saúde do paciente.

Aliás, o E. Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico (Súmula nº 95).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Plano de Saúde. Obrigação de fazer. Prescrição médica acerca da necessidade do medicamento "Stivarga". Recusa da ré embasada na cláusula contratual que exclui a cobertura. Cláusula abusiva, conforme artigos 47 e 51, § 1º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 95 do E. TJSP: "Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio

1CASSOL, ÂNGELA. O que é adenocarcinoma? Disponível em: https://medicoresponde.com.br/o-que-e- adenocarcinoma/> Priscylia Mil and Mily gist Maro.

ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico". Contrato prevê o tratamento do câncer. Procedimentos de saúde cobertos pelo plano não podem sofrer limitações enquanto paciente estiver tratamento Recurso improvido. (TJ-SP 40022721220138260011 SP 4002272-12.2013.8.26.0011, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2014)" (Grifo nosso).

Isso mostra que o entendimento é realmente no sentido de que a negativa de fornecimento do medicamento STIVARGA (regorafenibe) é ilegal e indevida, quando presente a indicação médica.

Neste mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. Alegação de ausência de cobertura de medicação. Nova modalidade de tratamento, substitutiva da quimioterapia hospitalar. Probabilidade do direito da parte autora e perigo de dano irreparável. Pressupostos preenchidos para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Provimento do recurso, para determinar que a empresa agravada arque com o fornecimento do medicamento Regorafenibe. Verbete nº 211 da Súmula deste Tribunal. Aplicação do entendimento pacificado no Enunciado nº 65 do Aviso 100/2011 do TJRJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AI: 00042681020148190000 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA

> REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data Julgamento: 25/04/2014, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/04/2014)" (Grifo nosso).

Entende ainda o Tribunal de Justiça do Paraná que:

"DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE MEDICAMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O MEDICAMENTO REQUERIDO PELA AUTORA (STIVARGA) NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA.RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE. AUTORA DIAGNOSTICADA COM TUMOR NO RETO. COBERTURA CONTRATUAL PARA A PATOLOGIA. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO ESPECIALISTA DE ESTABELER QUAIS MEDICAMENTOS SÃO MAIS ADEQUADOS PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. FÁRMACO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A AUTORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. IMPORTAÇÃO QUE PODE SER FEITA EM NOME DA PACIENTE. RESOLUÇÃO Nº 81/2008 DA ANVISA. IMPORTAÇÃO PERMITIDA PARA PESSOA FÍSICA, SEM INFRAÇÃO DE QUALQUER NORMA LEGAL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER O MEDICAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 10a C.Cível - AI

- 1448164-2 - Curitiba - Rel.: Guilherme Freire de Barros Teixeira - Unânime - -J. 31.03.2016)

(TJ-PR - AI: 14481642 PR 1448164-2 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 31/03/2016, 10^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1806 24/05/2016)" (Grifo nosso).

Em continuidade, impende reforçar a ideia de que, embora caiba à operadora a prévia análise do procedimento a ser realizado, apurando a cobertura do tratamento, não cabe a ela definir qual é o melhor tratamento para a segurada, pois tal tarefa incumbe ao médico que assiste a paciente, pois este é quem detém conhecimento para ponderar a necessidade e conveniência de cada tratamento, analisando os detalhes da doença e as condições do próprio paciente.

No caso vertente, a recusa em fornecer e custear o medicamento STIVARGA (regorafenibe) necessário ao bom êxito do procedimento médico, afeta veementemente a obrigação de boa-fé contratual, frustando a confiança depositada quanto ao ato de proteção da saúde, tendo em vista que a própria doença é coberta pelo plano e, não obstante, nem tudo aquilo necessário à perfeita consecução do tratamento está abrangido pelo mesmo plano.

Além disso, pode ser citada a Súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo que dispõe que:

> Sum. 102 - "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"

Nota-se, claramente. A incongruência que se apresenta. Não é demostrada preocupação com os doentes, mas total indiferença com os efeitos porventura causados em decorrência da recusa de cobertura dos materiais e exames necessários.

A ré não pode se esquivar da responsabilidade inerente a sua própria atividade. Impõem-se, de forma urgente, medida que proteja a parte vulnerável da relação de consumo. Daí presentes a abusividade e a ilegalidade, a ensejar a intervenção do Poder Judiciário, por meio da presente ação coletiva.

V- DO DANO MORAL COLETIVO

O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do

Priscylia Mirapaa Morals Manakt

consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6°, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" (art. 6°, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise, a recusa em fornecer e custear o medicamento STIVARGA a demandante, atingiu a honra e a dignidade da consumidora através da sua conduta abusiva, já que a mesma não tendo condições de arcar com o custo oneroso do medicamento encontra-se sentindo fortes dores por falta da medicação.

Não se pode olvidar o **sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários dos seus planos de saúde**. A resistência à autorização do fornecimento do medicamento e do tratamento muitas vezes, determinante para a preservação da vida e da saúde dos usuários de planos de saúde. A injusta ou retardada recusa de autorizações pela seguradora de saúde em situações urgentes pode custar a vida ou impor danos físicos irreparáveis aos segurados, à parte os evidentes e consideráveis transtornos de índole moral.

É de se considerar que a natureza aleatória dos contratos de planos de saúde faz com que os consumidores adiram aos planos e adimplam regularmente suas obrigações na legítima expectativa de estarem resguardados em momento futuro e incerto, quando eventualmente necessitem atendimento médico.

Pode-se imaginar a frustração, a angústia e a revolta de consumidores usuários de planos de saúde que, quando mais necessitam o auxílio do plano, restam desamparados pelo não fornecimento da medicação necessária, por uma perversa alegação de que não é indicado para sua enfermidade, em oposição frontal à expressa requisição e laudo médico.

Há que se considerar, ademais, o fato de que a angústia dos consumidores é maximizada pela incerteza de serem atendidos, ou mesmo pela necessidade de recurso ao Poder Judiciário para verem os seus direitos, a sua vida e a sua dignidade resguardados. Da enorme presença de mercado da

escylla Nicola Marals Marals N

demandada é inferível que inúmeros usuários de planos de saúde são submetidos regularmente a tais suplícios. Assim, os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco, sem mencionar a frustração da legítima expectativa de resguardo pelo plano de saúde em caso de premente necessidade.

Deve ser levada em conta, ademais, a revolta e ojeriza causadas por tal comportamento em toda a coletividade. A massa usuária de planos de saúde, desta forma, sofre reflexamente os efeitos da conduta danosa da demandada, justamente por ver abalada a sua confiança de que poderá contar com o amparo do seu plano de saúde quando situações emergenciais eventualmente surgirem.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva**.

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade. A submissão de pacientes necessitados de medicamentos para tratamento de enfermidades prescritos pelos médicos e o constrangimento e à aflição de não poderem realizar o tratamento indispensável à manutenção da vida e da saúde e coberto pelo contrato de plano de saúde no qual confiam é atentatória ao princípio da boa-fé nos contratos de consumo e, acima de tudo, à dignidade humana garantida pela Constituição Federal.

Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva, relegando segurados em situações de urgência a longas, degradantes e perigosas esperas pelo medicamento indicado para seu tratamento.

Promotore of Justice N

Isto posto, <u>faz-se necessária a condenação da ré ao</u> pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde. Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados. É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos tratamentos e procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

Esses sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito, experimentados pelo consumidor na esfera transindividual, caracteriza o dano moral coletivo, perpetrado pelo plano de saúde.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve — já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno

Promotogical Justice N

necessário às sua debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VI-DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré na recusa do fornecimento do medicamento STIVARGA para o tratamento de Adenocarcinoma Tubular bem diferenciado, ainda que haja expressa indicação médica, sob o fundamento de ser indicado para tratamento, uma vez que recentemente apresentou nova progressão de doença hepática e óssea (conforme fls. 12 do procedimento 549/2018).

Ressalta-se que a súmula 95-TJSP estabelece que havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamento associados a tratamento quimioterápico, portanto não procede a alegação da ré na negativa de liberação da cobertura ao tratamento prescrito pelo médico da consumidora.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, verem negada a realização de tratamentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de <u>tutela antecipada inaudita altera parte</u>:

a) a condenação da ré a <u>obrigação de fazer</u> consistente em autorizar imediatamente a liberação dos medicamentos para tratamento dos seus segurados, sempre que obtiver a expressa indicação do médico para tal

Promote de sustige

11

sempre que obtiver a expressa indicação do médico para tal tratamento;

b) seja determinado à empresa ré que se abstenha de aplicar nos

contratos já entabuados, ou de inserir nos novos contratos cláusula(s) que de qualquer

forma excluam cobertura ou fornecimento do medicamento STIVARGA, desde que haja expressa indicação médica, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$50,000,00

(cinquenta mil reais), sujeira a correção, por descumprimento;

c) a imposição de multa diária para o eventual

descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado

pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento

liminar, em consonância com o art. 84, § 4°, CDC.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive

com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a

nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;

b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos

causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo

Estadual de Defesa do Consumidor;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos

morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a

ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c

art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao juízo todos os danos

qualificativos dos consumidores que tiveram negada cobertura ou fornecimento

do medicamento STIVARGA ,para fins de aplicação do art. 100 e seu p, único do

Código de Defesa do Consumidor.

Promotora de Justia

12

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII,

do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas,

inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de

Defesa do Consumidor;

i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto

honorários advocatícios.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os

autos do Procedimento nº 549/2018, instaurado e instruído pela 2ª Promotoria de Justiça

de Defesa do Consumidor da Capital.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de

R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Priscylla Miranda Morais Maroja

Promotora de Justiça

13_N